

Proc. Administrativo (Nota interna 25/01/2023 15:19) 17.234/2022

De: Mariana F. - SEARH - CPL - PRE

Para: -

Data: 25/01/2023 às 15:19:08

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - RS, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI - ADM, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - SECON, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - GCTI, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF - ASTEC, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - SECON - ASTEC, GAB - A_GACIV - ADJ_01, GAB - A_GACIV - AJUR, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF - ASTEC - CONT

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET

Nesta data, faço a inclusão do Julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, em conformidade com os esclarecimentos respondidos pelo GCTI (notas internas dos dias 19/01/2023 e 23/01/2023) e com o Parecer Técnico da AEL/SEARH. Este será disponibilizado devidamente no portal licitações-e e no Portal da Transparência para dar ciência aos demais interessados.

Mariana Guerreiro Fonsêca

Presidente da Comissão Permanente de Registro de Preços / Pregoeira SEARH

Anexos:

JULGAMENTO_IMPUGNACAO.pdf



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n° 17.234/2022

Pregão Eletrônico n° 01/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de link dedicado para acesso à internet com redundância e disponibilização de 16 IP's públicos fixos, não podendo ser CGNAT, juntamente com toda a instalação necessária de infraestrutura de ativos e passivos de rede para conexão com os equipamentos existentes na Prefeitura de Parnamirim

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 01/2023, a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.870.094/0001-07, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital, porém, deixou de encaminhar o contrato social, descumprindo o subitem 18.1.1 do instrumento convocatório. Em homenagem ao direito de petição constitucionalmente previsto, terá suas razões apreciadas.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu sua argumentação insurgindo-se especificamente em razão do prazo previsto no item 3.6. do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

“A CONTRATADA deverá iniciar a implantação/instalação do serviço em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da assinatura do contrato.”

Alega que tal exigência configura “restrição ao procedimento licitatório” e “violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa”.

DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei n° 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação à Assessoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer jurídico, concluindo o seguinte:

“PARECER TÉCNICO

Edital: Pregão Eletrônico nº. 01/2023

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES S.A

***PARECER TÉCNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO
DE EXISTÊNCIA IRREGULARIDADES NO
EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDI-
FERIMENTO.***

1 – RELATÓRIO:

O município de Parnamirim tornou público edital de licitação, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de link dedicado para acesso à internet com redundância e disponibilização de 16 IP's públicos fixos, não podendo ser CGNAT, juntamente com toda a instalação necessária de infraestrutura de ativos e passivos de rede para conexão com os equipamentos existentes na Prefeitura de Parnamirim, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 001/2023.

Trata-se de parecer técnico acerca das alegações trazidas em sede de Impugnação ao Edital, feitas, tempestivamente, pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, quer requer que seja realizada modificação que entende necessária.

A irrisignação da Impugnante reside no prazo previsto no item 3.6 do Termo de Referência:



3.6. A *CONTRATADA* deverá iniciar a implantação/instalação do serviço em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da assinatura do contrato.

Sustenta que a referida exigência caracterizaria “restrição ao procedimento licitatório” e “violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa”.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o prazo aludido no item supramencionado é para o início da implantação/instalação do serviço e não para a conclusão do mesmo conforme narrado na Impugnação.

No que tange ao prazo para conclusão dos serviços, há que se registrar as respostas aos pedidos de esclarecimentos formulados nos autos deste processo, os quais foram respondidos pelo setor técnico no seguinte sentido:

Em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, em observância do princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios.

Percepcionamos que para atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, se faz necessário a entrega do link com a banda de 2Gb com dupla abordagem contendo os 16 ips públicos fixos disponíveis em 10 (dez) dias corridos. Haja visto que, as configurações de roteamentos interno seguintes da rede da prefeitura será feita pela equipe técnica da Prefeitura, ficando a cargo da empresa licitada, unicamente o fornecimento do link de internet, que averiguado por equipe do corpo técnico de tecnologia da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, é possível sim que seja realizado a entrega (conexão totalmente estabelecida) no prazo estipulado (10 (dez) dias corridos). Levando em consideração também, que é um serviço essencial, pois se trata do funcionamento e disponibilidade de toda a rede da Prefeitura. (grifo nosso)

Portanto, o prazo para a conclusão dos serviços será de **10 (dez) dias corridos**.

Desta forma, entendemos que os prazos previstos (início e conclusão dos serviços) guardam estrita correlação com o objeto licitado (link de internet), haja vista ser item essencial para o funcionamento das atividades administrativas do município, tais como a utilização dos sistemas Top Down, 1Doc, dentre outros.



Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade no estabelecimento dos citados prazos, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, *data venia*, não deve prosperar.

Outrossim, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Salienta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados e/ou estabelecimento de prazos para início e conclusão dos serviços não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariiedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a



necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações, o entendimento das respostas aos pedidos de esclarecimentos fornecidas pelo Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação – GCTI, com tudo que já foi destacado e justificado no Parecer Técnico apresentado pela Assessoria Especial de Licitações – AEL/SEARH, deixo de acolher o pleito para que não haja modificações no edital, razões estas que não afetarão o caráter da formulação das propostas.

Portanto, razão não assiste à impugnante no tocante ao prazo constante do subitem 3.6. do Termo de Referência.

DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, e no Decreto Municipal 5.868/2017, recebo a impugnação interposta pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Ato contínuo, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações com base na legislação vigente, julgo pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº. 01/2023 e seus anexos.

Publique-se este julgamento no portal Licitações-e e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 25 de janeiro de 2023.

Mariana Guerreiro Fonsêca
Pregoeira/SEARH
Mat. 20036





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4556-117F-65E0-85A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANA GUERREIRO FONSÊCA (CPF 068.XXX.XXX-07) em 25/01/2023 15:19:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/4556-117F-65E0-85A2>